



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 13830.001285/2001-64  
**Recurso n°** 149.792 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão n°** 106-16.900  
**Sessão de** 28 de maio de 2008  
**Recorrente** CARLOS ROBERTO GOMES FERNANDES  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 1999

**IRPF – LANÇAMENTO NULO**

Não merece prosperar lançamento para exigência de IRPF devido em relação ao ano-calendário 1998 quando as bases de cálculo nele utilizadas (bem como os documentos que deram origem ao mesmo) se referem a ano-calendário diverso. Impossibilidade de correção desta falha pelas autoridades julgadoras. Lançamento nulo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO GOMES FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de retorno de Resolução tomada por esta Câmara em junho de 2007, na qual foi determinado que:

*Diante de tal situação, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que a autoridade lançadora esclareça:*

*a que ano-base se refere a DIRPF de fls. 11/13; e*

*de onde foram extraídas as informações que embasaram o lançamento.*

*Após o cumprimento desta diligência pela DRF de origem, deve o contribuinte ser intimado para manifestação no prazo de 30 dias.*

Em cumprimento ao que fora determinado naquela ocasião, foram prestadas as informações de fls. 414/415, das quais consta que o Auto de Infração que originou o processo se refere ao ano-calendário 1998, mas que por um equívoco o processo fora instruído com cópia da DIRPF no ano-calendário 1999.

Por isso, foram efetuados novos cálculos das infrações e de seus corolários, considerando: a) os valores constantes da DIRPF ano-calendário 1999; e b) o menor valor entre as diferenças entre as duas declarações – exercício 2000 e exercício 1999.

Ficou consignado ainda em tais informações que o valor da multa isolada recalculada com base na DIRPF exercício 1999 implicou na exigência de R\$ 206,25, conforme demonstrativo anexado.

O contribuinte foi devidamente cientificado de tal diligência, como comprova o AR de fls. 430, não tendo, contudo, apresentado qualquer manifestação. Os autos, assim, retornaram a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A discussão travada nestes autos versa sobre exigência de IRPF, exercício 1999, em razão da glosa de dedução de despesas de Livro Caixa, bem como para exigência de multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão.

Os autos vieram a esta Câmara em junho de 2007 para julgamento, e naquela ocasião foi determinado que os mesmos retornassem à origem para que fosse esclarecida a

 2

divergência entre o ano-calendário objeto do Auto de Infração (1998) e o ano-calendário objeto da DIRPF que o instruíra (esta relativa a 1999).

Cumprida a diligência, foi esclarecido que de fato a DIRPF que deu base aos valores constantes do Auto de Infração era aquela relativa ao exercício de 2000, exercício diverso daquele objeto da autuação.

Assim, decorre do resultado da diligência que o Auto de Infração que originou este processo tomou como bases de cálculo **valores não condizentes com o ano-calendário a que o mesmo se refere.**

Restou demonstrado que o Auto de Infração pretende exigir IRPF relativo ao ano-calendário 1998, tendo, no entanto, sido glosados por meio dele os valores declarados como despesas de Livro-Caixa relativamente ao ano-calendário seguinte (1999).

Destarte, fica claro que a base de cálculo tomada pela fiscalização para dar ensejo à lavratura do Auto em questão estava flagrantemente incorreta – o que aliás foi reconhecido pela própria autoridade fiscal quando da realização da diligência requerida por esta Câmara.

No entanto, a fim de “corrigir” o lançamento já realizado, e no cumprimento da diligência solicitada por esta Câmara, a d. autoridade fiscal elaborou as planilhas de fls. 416/417, nas quais calcula o valor do lançamento se tivesse levado em consideração os valores corretos (relativos ao ano-calendário 1998, objeto do Auto de Infração), chegando a R\$ 21.561,68.

Na planilha seguinte, a referida autoridade calcula novamente o valor do Auto, agora levando em consideração o menor valor entre os anos-calendário 1998 e 1999, cálculo este que, segundo ela, seria mais “benéfico” ao contribuinte. Deixou consignado em suas informações que estes cálculos foram elaborados a fim de dar subsídios a esta Câmara, caso entendesse que não seria possível piorar a situação do contribuinte.

Com efeito, não há como o lançamento prosperar, da forma como foi efetuado. Para que isto fosse possível, seria necessário que o Auto de Infração tivesse, desde sua origem, contemplado os valores relativos ao ano-calendário objeto da autuação.

O art. 11 do Decreto n° 70.235/72 determina que:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

Não tendo sido obedecido o disposto no inciso II do referido artigo, fica claro que o mesmo não se presta aos fins da lei. Ademais, sendo o lançamento uma atividade vinculada (à lei) não pode a autoridade administrativa – ciente de que o lançamento está errado – decidir por sua manutenção.

Por fim, cumpre trazer à colação algumas decisões já proferidas por este Conselho neste mesmo sentido, *verbis*:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - PRESSUPOSTOS - CONSISTÊNCIA JURÍDICA - NULIDADE - O lançamento tributário, por constituir-se em Ato Administrativo, está sujeito aos princípios da Legalidade e da Publicidade, nos termos do art. 37, "caput", da Constituição Federal. É assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que somente se verifica quando a matéria tributária estiver adequadamente descrita, com o conseqüente enquadramento legal das infrações apuradas. A falta desses requisitos essenciais torna nulo o Ato Administrativo de Lançamento e, em conseqüência, insubsistente a exigência do crédito tributário constituído. Processo declarado nulo ab initio.*

(Ac. nº 104-23022, Rel. Cons. Nelson Mallmann, julgado em 25.01.2008)

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributo sem que seja procedida, no lançamento, a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN e os arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. A ausência de determinação da matéria tributável é vício material que torna nulo o lançamento. Recurso provido.*

(Ac. nº 102-47709, Rel. Cons. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, julgado em 22.06.2006)

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008

  
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti